



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO  
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA  
ADVOGADOS

**PARECER n. 00962/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU**

**NUP: 21181.000794/2022-14**

**INTERESSADOS: MG/MAPA/LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO/LANAGRO-MG**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

EMENTA: CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM CONTRATOS DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. MODALIDADE SEGURO-GARANTIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.

Reiteremos o entendimento proferido no Parecer 00367/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU, no sentido de que a consulente deverá solicitar a alteração das apólices para constar a cobertura das obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de trânsito em julgado de sentença condenatória ou acordo homologado pelo Poder Judiciário. Alternativamente, poderá a contratada optar por outra modalidade de garantia, no caso caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, ou fiança bancária, nos termos da alínea "a" do subitem 3.1 do ANEXO VII-F da IN 05/2017.

## **RELATÓRIO**

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, combinado com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra (CJU/SCOM) procede ao exame dos autos do processo em epígrafe, oriundo do LABORATÓRIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA EM MINAS GÉRIAS, com relação ao pedido de revisão do PARECER n. 00367/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (21652219) e NOTA n. 00113/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (22586609), que concluíram no sentido de que a consulente deve exigir a adequação das apólices do seguro-garantia para constar expressamente a cobertura das obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de trânsito em julgado de sentença condenatória ou acordo homologado pelo Poder Judiciário.

2. Conforme relata o consulente, após a solicitação do LFDA/MG para alteração das apólices, em atendimento às citadas manifestações jurídicas, as empresas contratadas alegaram a “[...] impossibilidade de conseguir atualmente no mercado seguradora ou banco que disponibilize os serviços de garantia ou fiança bancária com as exigências previstas no parecer da Advocacia Geral da União” (22858809).

3. Diante do impasse, em razão da necessidade de manutenção dos seus contratos, o órgão consulente solicitou revisão do Parecer 00367/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (21652219), bem como orientações de como proceder.

4. Tendo em vista a possibilidade de ampla repercussão do assunto nas contratações submetidas a E-CJU/SCOM foram adotadas as seguintes providências:

a) Solicitação de juntada dos contratos e apólices que sofreriam impactos com a manifestação jurídica proferida. Em atendimento, a consulente juntou os seguintes documentos: 23503453, 23503787, 23504993, 2350688, 23506837, 23507449, 23507708, 23509875, 23517589.

b) Reunião com os membros da E-CJU/SCOM, em 05.09.2022, com discussão sobre o tema e deliberação para que se agendasse reunião com a Procuradoria da SUSEP (23804497).

c) Reunião com a SUSEP, em 28.09.2022, com vários esclarecimentos sobre a matéria.

d) Reunião com os membros da E-CJU/SCOM, em 03.10.2022, com discussão e conclusão sobre o tema.

5. É o relato. Seguimos no exame.

## **APRECIACÃO**

6. Como já antecipado no relato, o PARECER n. 00367/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (216522219) orientou no sentido que a consulente deve exigir a adequação das apólices do seguro-garantia para constar expressamente a cobertura das obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de trânsito em julgado de sentença condenatória ou acordo homologado pelo Poder Judiciário. Este posicionamento foi reiterado na NOTA n. 00113/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (22586609).

7. Anote-se que o PARECER n. 00367/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (216522219) se destinou a responder a uma consulta específica da consulente, vazada nos seguintes termos:

### **Dúvida:**

O LFDA/MG deve exigir alteração das apólices para constar a cobertura das obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de ação judicial, ou seja, o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias de forma compulsória, quando não são suficientes os créditos retidos da contratada? Ou deve aceitá-las com a previsão de cobertura somente nos casos de ações judiciais ajuizadas por empregados da contratada?

8. Logo, a manifestação não se destinou à apreciação das apólices de seguro-garantia em sua totalidade, mas à resposta efetiva de um questionamento específico.

9. Pois bem. As obrigações a serem assumidas pelos licitantes, no caso dos contratos contínuos com mão de obra exclusiva, estão contempladas na legislação, notadamente na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 9.507/18, na Instrução Normativa nº 05/2017 e no Edital que rege o certame licitatório. Dentre estas obrigações assumidas pelas empresas contratadas se encontram o adimplemento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias. Portanto, sem dúvida, o seguro-garantia deverá garantir o pagamento destas verbas trabalhistas e previdenciárias, que poderá ocorrer a qualquer momento no âmbito administrativo, independentemente de serem judicializadas, até porque na maioria das vezes não há controvérsia jurídica sobre os valores devidos pela contratada, mas simplesmente indisponibilidade de recursos para o seu pagamento.

10. Neste particular, é claro o inciso IV do artigo 6º da Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

11. Em outras palavras, como as obrigações assumidas pela empresa contratada devem ser passíveis de cobrança pelo órgão público através de uma fiscalização ativa, o seguro deverá garantir este cumprimento, pois sua função é justamente garantir as obrigações do objeto principal que forem demandadas pelo segurado, que estão estabelecidas na IN nº 05/2017 e no Edital e anexos do certame licitatório.

12. Assim, no tocante ao tema original da consulta de exigência de cobertura pela garantia das obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, nos contratos de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão, a IN Nº 05/2017 dispõe no item 3 do Anexo VII-F :

3. Garantia de execução do contrato

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

a) A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;

b) A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

b.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

b.2. prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

b.3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e

b.4. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

c) A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados na alínea “b” do subitem 3.1 acima, observada a legislação que rege a matéria; (grifei)

[...]

j) Deverá haver previsão expressa no contrato e seus aditivos de que a garantia prevista no subitem 3.1 acima somente será liberada mediante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme estabelecido na alínea “c” do subitem 1.2 do Anexo VII-B, observada a legislação que rege a matéria; (grifei).

k) Disposição prevendo que nas contratações de serviços continuados com fornecimento de mão de obra exclusiva, poderá ser estabelecido, como condição para as eventuais repactuações, que o contratado deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor contratado.

13. Todos os editais anexados aos autos possuem itens, no Anexo I -Termo de Referência, contemplando as hipóteses previstas no item 3 do Anexo VII-F da IN nº 05/2017, enfatizando que a garantia **somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no citado dispositivo**. Ademais, deixa-se bem clara a possibilidade de utilização da garantia para o pagamento direito dos trabalhadores vinculados ao contrato, após o seu encerramento, no caso de inadimplência de **verbas rescisórias trabalhistas (incluindo, obviamente, suas repercussões previdenciárias e relativas ao FGTS)**.

14. Como se pode observar, a IN nº 05/2017 e o Edital do certame determinam, dentre outras hipóteses, que seja utilizado o seguro-garantia para garantir o pagamento das verbas previdenciárias e trabalhistas, já que para a Administração Pública o pagamento de tais verbas são sensíveis e prioritárias, devendo receber quitação dentro do prazo estabelecido na lei, na IN nº 05/2017 e no Edital do certame. Portanto, uma vez esgotados os valores oriundos de retenções de recursos financeiros da contratada, a garantia poderá ser utilizada, independente de eventual trânsito em julgado de ação trabalhista ou previdenciária. **São estas as condições impostas pela Administração Pública para a aceitação da garantia.**

15. Dentre as apólices juntadas aos autos, as da Seguradora Pottencial, nas CONDIÇÕES ESPECIAIS, excluem, expressamente, a cobertura de todas e quaisquer obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias de responsabilidade do Tomador, salvo as previstas na Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, se exigindo o trânsito e julgado para cobertura das mesmas. A apólice da Seguradora Porto Seguro não permite uma avaliação, já que não consta o detalhamento das condições especiais. Já as apólices da Seguradora Berkley Brasil Seguros e da Seguradora BMG SEGUROS não fazem a exclusão expressa de todas e quaisquer obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias de responsabilidade do Tomador, mas consideram a Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias como verba específica independente que são contratadas adicionalmente, com exigência do trânsito em julgado para cobertura. **Também, foi identificado ponto a ser saneado, no caso, uma apólice do ramo 0776-SETOR PRIVADO (23503787), ou seja, irregular.**

16. De modo geral, todavia, as apólices apresentadas nos autos **não atendem** as previsões constantes nas alíneas "b.4" e "c" (inviabilizando em consequência a prescrição da alínea "j"), todas do subitem 3.1 do Anexo VII-F da IN Nº 05/2017, ao estabelecerem na **Condição Especial**, relativa a Ações Trabalhistas e Previdenciárias que a **reclamação somente se concretizará quando transitada em julgado a ação**, com o pagamento dos valores constantes na condenação pelo segurado. Exige-se ainda, como documentação necessária para demonstração da concretização do sinistro, a certidão de trânsito em julgado das sentenças proferidas e com os valores homologados ou acordo homologado pelo Poder Judiciário.

17. Acrescente-se que todas as apólices juntadas foram emitidas com base na Circular SUSEP nº 477/2013, sem as alterações promovidas pela Circular SUSEP Nº 577/2018, que as seguradoras se recusam a adotar.

18. Retornam, então, as mesmas questões já exaustivamente debatidas no âmbito da AGU e externada em várias manifestações jurídicas, que teve como antecedente relevante o Parecer nº 00020/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 03/08/2015 (NUP: 33902.327066/201443), aprovado pelo Procurador-Geral Federal que traz a seguinte ementa:

*"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ACIONAMENTO DO SEGURO GARANTIA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DIRETO DAS VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA CONTRATADA. ANTINOMIA ENTRE A CIRCULAR SUSEP Nº 477, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008.*

*I O Seguro garantia, pela sua natureza de contrato acessório, volta-se ao cumprimento regular de todas as obrigações assumidas no contrato principal.*

*II Os artigos 19, XVIII, 34, §4º e 34A todos da IN SLTI/MPOG nº 02, de 2008, indicam que a execução completa do contrato pressupõe o regular pagamento de todas as obrigações trabalhistas referente à mão de obra.*

*III Tendo presente a importância atribuída à correta fiscalização do contrato de serviços terceirizados, após o julgamento da ADC/16DF, o pagamento direto foi alçado à condição de mecanismo preferencial para o pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas pelo contratado.*

*IV Considerando que a Circular SUSEP nº 477, de 2013, impõe, para o acionamento da apólice, a existência de sentença condenatória transitada em julgado, está demonstrada a incompatibilidade de suas disposições com as constantes na IN SLTI/MPOG nº 02, de 2008, sendo necessária sua adequação."*

19. Como já afirmado na NOTA n. 00113/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (22586609), esta posição apontada na manifestação citada acima, com as adequações às normas mais recentes, não foi modificada, já que a IN nº 05/017 repetiu às exigências da IN Nº 02/2018. Neste sentido, o seguinte trecho da NOTA n. 03376/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU (NUP: 71000.040097/2019-50):

**"Mesmo com a revogação expressa das Circulares nº 477/2013 e nº 577/2018 da SUSEP, a garantia, na modalidade seguro-garantia, deve contemplar todos os eventos indicados na alínea "b" do subitem 3.1 do Anexo VII-F da Instrução Normativa nº 05/2017, incluindo-se as obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, além de outras exigências dispostas no edital ou anexos da licitação"**

20. Percebe-se que embora a discussão já tenha percorrido uma longa estrada até os dias atuais, caminhou-se em círculo na solução do problema, retornando-se ao mesmo ponto, pois permanece a imposição do trânsito em julgado para o acionamento das apólices nos casos das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

21. A nova Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022, vigente desde 2 de maio de 2022, com observância obrigatória em 1º.01.2023, salvo nas regras de transição (artigos 35 e 36), estabelece:

Art. 2º Para fins desta Circular define-se:

[...]

II - objeto principal: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;

[...]

V - Seguro Garantia: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas;

VI - Seguro Garantia: Segurado - Setor Público: Seguro Garantia cujo objeto principal está sujeito ao regime jurídico de direito público;

[...]

VIII - sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;

IX - tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado; e

[...]

Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.

Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 21, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.

Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica.

Parágrafo único. O vínculo definido no caput deve ser observado pela seguradora ao elaborar as condições contratuais do seguro, bem como ao emitir a apólice.

[...]

Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto principal, para as quais o segurado demandar cobertura.

Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.

[...]

Art. 35. A partir de 1º de janeiro de 2023, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.

§ 1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser substituídos por novos planos adaptados à presente norma, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§ 2º Após a data prevista no caput, todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de vigência desta Circular serão automaticamente cancelados.

§ 3º A partir da data de início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.

Art. 36. Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:

I - antes do prazo estabelecido no art. 35, poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou

II - após o prazo estabelecido no art. 35, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.

Parágrafo único. A vigência dos contratos de Seguro Garantia descritos no caput poderá ser prorrogada, a pedido expresso do segurado, para acompanhar a respectiva prorrogação da vigência da obrigação garantida, e pelo mesmo prazo.

22. A Circular SUSEP nº 662/2022 normatiza algo que já era óbvio, que o seguro objetiva garantir **todas as obrigações do contrato, para os quais o segurado demandar cobertura, estando vinculado a ele na forma expressa nos normativos e no edital. Assim, a seguradora deverá avaliar o Edital, Termo de Referência e Contrato, bem como os normativos que regem à contratação, ao aceitar segurar o contrato. E caso, não aceite segurar determinado risco deverá o fazer destacando esta informação na apólice, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.**

23. Não obstante, a citação destas características da Circular SUSEP nº 662/2022, é fato que o caso em apreciação se insere nas regras de transição do artigo 36 da citada norma.

24. De toda sorte, estas previsões da Circular SUSEP nº 662/2022 não solucionam o problema, pois, conforme já exaustivamente explanado nesta manifestação, mesmo nos termos da Circular SUSEP nº 477/2013, não

há dúvidas que o objeto do seguro-garantia é garantir todas as obrigações do contratado, nos termos exigidos no Edital do certame e da IN nº 05/2017. A Circular SUSEP nº 662/2022, somente veio explicitar melhor esta questão.

25. Lembremos que foi justamente para o atendimento das necessidades da Administração de garantir o adimplemento das obrigações do contratado que a Circular SUSEP nº 477, de 30/09/2013, sofreu adequação através da Circular SUSEP nº 577, de 26/09/2018, com a inclusão no seu Anexo I do Capítulo IV (Condições Particulares das Cláusulas Específicas - ramo 0775), contendo a Cláusula Específica I: Ações Trabalhistas e Previdenciárias, que deixou de exigir o trânsito em julgado das ações trabalhistas e previdenciárias para a caracterização do sinistro.

26. Todavia, a iniciativa aparentemente esbarrou em questões de mercado, pois, a consultante afirma a "[...] **impossibilidade de conseguir atualmente no mercado seguradora ou banco que disponibilize os serviços de garantia ou fiança bancária com as exigências previstas no parecer da Advocacia Geral da União**", ou seja, conforme informado, as seguradoras não disponibilizam apólices que contemplam a Cláusula Específica I, nos exatos termos introduzidos na Circular SUSEP nº 577/2018.

27. De se observar que mesmo diante da revogação da Circular Susep nº 577/2018, bem como da exclusão de condições padronizadas, pela Circular SUSEP nº 662/2022, após consumados os períodos de transição, ainda assim não haverá qualquer impedimento de utilização de cláusula específica redigida nos termos da Circular Susep nº 577/2018, ou seja, não há ilegalidade em seu teor. A questão é de mercado, que a Administração não tem com interferir.

28. Neste cenário, as negociações com as empresas contratadas tornam-se substancialmente complexas, devendo se for o caso a consultante buscar contato com outros órgãos públicos, notadamente autarquias assessoradas pela Procuradoria Geral Federal (INSS, por exemplo) e/ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Receita Federal, por exemplo) que enfrentam problemas semelhantes. Talvez sejam indicadas seguradoras que atendam às exigências da IN nº 05/2017.

29. Do ponto de vista estritamente jurídico, em que pese a complexidade da questão, não podemos olvidar que a IN nº 05/2017 é de observância obrigatória pela Administração Pública Federal nos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e que os fatos novos trazidos pela consultante não removem os fundamentos apresentados, logo, não são suficientes para promover a revisão da recomendação do PARECER n. 00367/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU, exarada nos seguintes termos:

**12. EX POSITIS, respondendo objetivamente à consulta formulada, entendemos que o LFDA/MG deverá exigir a alteração das apólices para constar a cobertura das obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de trânsito em julgado de sentença condenatória ou acordo homologado pelo Poder Judiciário. Alternativamente, poderá a contratada optar por outra modalidade de garantia, no caso caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, ou fiança bancária, nos termos da alínea "a" do subitem 3.1 do ANEXO VII-F da IN 05/2017.**

30. Assim, inviáveis as outras modalidades de garantia, sempre será possível às empresas contratadas optarem por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública. Não podemos esquecer que pelo princípio da vinculação do edital, que confere eficácia aos princípios da legalidade e da isonomia, cabe à contratada respeitar os termos do Edital e anexos no qual consta expressamente as condições de aceitação da garantia, independente da modalidade escolhida.

## **CONCLUSÃO**

31. *EX POSITIS*, em resposta à consulta formulada, entendemos que:

- a) Há medida saneadora indicadas no item 15 desta manifestação.
- b) A Administração Pública Federal nos contratos de prestação de serviço com dedicação de mão de obra está vinculada às exigências da IN 05/2017.
- c) Os fatos novos trazidos pela consultante não alteram os fundamentos jurídicos apresentados no PARECER n. 00367/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU, logo, não são suficientes para promover a sua revisão.
- d) Reiteramos a posição defendida no Parecer 00367/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU, no sentido de que a consultante deverá solicitar a alteração das apólices para constar a cobertura das obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de trânsito em julgado de sentença condenatória ou acordo homologado pelo Poder

Judiciário. Alternativamente, poderá a contratada optar por outra modalidade de garantia, no caso caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, ou fiança bancária, nos termos da alínea "a" do subitem 3.1 do ANEXO VII-F da IN 05/2017.

e) Tendo em vista a complexidade da matéria e eventual repercussão deste entendimento em todos os contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra examinados pela E-CJU/SCOM, remeta-se, também, uma cópia desta manifestação à Coordenação deste órgão consultivo para adotar as providências que entender cabíveis.

32. São estas as considerações que entendemos pertinentes. Restitua-se o processo à consultante, dispensada a aprovação do Coordenador da e-CJU/SCOM, assumindo o presente parecer o caráter de manifestação jurídica deste órgão consultivo, nos termos do artigo 10, § 1º, da Portaria AGU nº 14/2020.

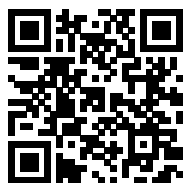
Fortaleza, 08 de outubro de 2022.

[assinado eletronicamente]

FRANKLIN FREIRE CARTAXO ROLIM  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21181000794202214 e da chave de acesso 3a9582eb



Documento assinado eletronicamente por FRANKLIN FREIRE CARTAXO ROLIM, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1003503850 e chave de acesso 3a9582eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANKLIN FREIRE CARTAXO ROLIM, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-10-2022 19:50. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---